

TC 020.685/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde (vinculador).

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (626.458.113-53); Cauê Veículos Ltda. (08.381.132/0001-12); Conceição de Maria Vieira Carvalho (870.823.063-34); Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15)

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA (05.303.565/0001-61)

Assunto: Citação

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Manoel Carvalho Sobrinho e Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, ex-prefeitos de Nova Iorque/MA, na gestão 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio 1370/2005. O objeto do ajuste consistiu na aquisição de unidade móvel de saúde para o mencionado município.

2. Para cumprir o desejado, a União seria responsável pela transferência de R\$ 70.000,00, enquanto que a contrapartida municipal foi fixada em R\$ 2.100,00.

3. Registro, inicialmente, minha concordância quanto à exclusão do Sr. Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães do rol de responsáveis, pois esse agente não exerceu o mandato de prefeito no período compreendido entre o início da vigência do ajuste (30/12/2005) e o termo final para prestação de contas (21/10/2008).

4. Entretanto, divirjo das demais propostas da unidade técnica.

5. Para melhor entendimento sobre a minha discordância, convém inicialmente fazer um histórico deste processo.

6. Após a instrução inicial, a unidade técnica realizou diligência ao Banco do Brasil, solicitando, dentre outras coisas, os extratos bancários da conta específica do convênio e os documentos de saque porventura realizados. Em resposta, a instituição financeira encaminhou os documentos solicitados, inclusive cópia de cheque utilizado para pagamento à empresa Cauê Veículos Ltda..

7. Diante dos fatos narrados, em nova instrução a Secex/MA propõe as seguintes providências:

“a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do

Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, pelos seguintes fatos:

ato impugnado 1: omissão no dever de prestar contas, descumprido o prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 1370/2005, Siafi 551492, em infringência da alínea “I”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República (subitem 18)

quantificação do débito 1:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
70.000,00	31/8/2007
4.919,00	28/7/2008
28,60	18/9/2008

Responsável 1: Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008;

ato impugnado 2: não comprovação da regular aplicação desses recursos, em inobservância art. 113, c/c o art. 116, da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, tendo em vista o disposto no subitem 2.2 do item II da Cláusula Segunda do termo de convênio (peça 1, p. 67) e art. 22 da IN-STN 1/97 (item 18);

quantificação do débito 2:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
70.000,00	31/8/2007
4.919,00	28/7/2008

Responsáveis 2: Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, CPF 449.378.653-15, na condição de ex-prefeito de Nova Iorque/MA, gestão 2005-2008, ressaltando-se que em relação a esse gestor, os valores acima estão inclusos no débito indicado no ato impugnado 1, Sra. Conceição de Maria Vieira Carvalho, CPF 870.823.063-34, corresponsável pelo pagamento do cheque 850001, e a empresa Cauê Veículos Ltda., CNPJ 08.381.132/0001-12, beneficiária desses valores por meio do cheque citado, em função do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no inciso II do §5º do art. 209, do Regimento Interno do TCU.”

8. O encaminhamento sugerido não merece prosperar. Primeiro, porque a quantificação total dos débitos propostos, em valores históricos, é superior ao montante dos recursos federais repassados (R\$ 70.000,00). Segundo porque a citação pelo total dos recursos repassados, atualizados e acrescidos dos encargos legais a partir do repasse, absorve os rendimentos de aplicação financeira.

9. Além disso, discute-se, neste momento, a omissão no dever de prestar contas pelo então

prefeito municipal e, conseqüentemente, a não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, entendo que deve ser citado unicamente o gestor municipal signatário do ajuste (Sr. Manoel Carvalho Sobrinho).

10. Pelo exposto, **determino** que a Secex/MA promova a citação do Sr. Manoel Carvalho Sobrinho para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 31/8/2007 e crescida dos encargos legais. O débito decorre da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1370/2005, descumprido o prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos, em desacordo à alínea “I”, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 77), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Gabinete do relator, 19 de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator